A C Ó R D Ã O

TC-014276.989.23-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social Beneficiária: Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD.

Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Cubatão.

Objeto: Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde com equipes de atenção primária à saúde e unidades especializadas da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Andréa Pinheiro Lima (Secretária Municipal) e Luis Antônio Picerni Herce (Presidente da SBCD).

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 04/04/23. Valor – R$56.413.480,01.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Durvalino Picolo (OAB/SP nº 75.588), Ana Carolina Teles de Souza (OAB/SP nº 440.003), Angelo Antonio (OAB/SP nº 182.375), Francisco Roberto da Silva Junior (OAB/SP nº 77.823) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 29-10-24.

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE COM EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E UNIDADES ESPECIALIZADAS. AFRONTA À LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS. TRANSPARÊNCIA. ECONOMICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE

ENTRE AS METAS ESTABELECIDAS E OS VALORES FINANCEIROS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar **irregulares** o Chamamento Público e o Contrato de Gestão.

Decide, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no aludido voto, aplicar ao Prefeito Municipal, Senhor Ademário da Silva Oliveira, e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Andrea Pinheiro Lima, ambos signatários do contrato e do termo de ciência e notificação, multa, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixou no equivalente pecuniário a 500 Ufesps (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determina, ainda, a remessa de cópia do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para eventuais medidas de sua alçada.

Determina, também, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Ressalta, por fim, que o acompanhamento da execução contratual se dará por meio de prestação de contas a ser efetuada em cada exercício e oportunamente submetida à apreciação.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR